



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097710-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SIDNEY PIRES FERREIRA, é agravada CAROLINE FERREIRA VILATORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2097710-15.2025

Comarca: Santo André (6ª Vara Cível)

Agravante: Sidney Pires Ferreira

Agravada: Caroline Ferreira Vilatoro

Voto no. 23.648

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que deferiu o bloqueio de ativos do executado via Bacen-jud – Insurgência do executado – Alegações de nulidade da citação e impenhorabilidade de valores supostamente bloqueados - Questões que nem sequer foram ventiladas e apreciadas em primeiro grau, inexistindo decisão a respeito – Supressão de grau inadmitida – Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão de fls. 1, na origem, que deferiu o bloqueio de ativos do executado, via Bacen-jud.

Alega o agravante que nos autos foi considerado que o Agravante teria sido devidamente citado/intimado por meio de AR's entregues na portaria de um prédio em que residiu apenas até 04/01/2022. Ocorre que, o Agravante nunca foi pessoalmente citado ou intimado desta ação. Os AR's foram assinados por porteiras desconhecidas no ano de 2024, quando o Agravante já não residia no referido imóvel há mais de 2 (dois) anos, conforme contrato de locação (iniciado em 01/03/2020) e termo de vistoria de saída, datado de 04/01/2022, o que comprova de forma inequívoca que o Agravante não residia mais neste local. O Agravante somente tomou ciência da constrição judicial quando verificou o bloqueio na sua conta

bancária, frise-se não foi antes citado e intimado para pagamento voluntário ou impugnação no prazo de 15 (quinze) dias como previsto no art. 523 do CPC. Por este fato, que não consta nos autos qualquer certidão de intimação em seu nome. Está sem acesso ao seu benefício do INSS, pois os valores depositados estão indisponíveis em decorrência do bloqueio judicial. Os valores penhorados são impenhoráveis, a teor do artigo 833, IV e X, do CPC. Faz jus à gratuidade judiciária. Diante disso, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Defere-se a gratuidade da justiça apenas para os fins deste recurso, devendo a questão ser discutida no juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

O fundamento do agravo é a nulidade da citação e a impenhorabilidade dos valores supostamente bloqueados via Bacen-jud.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que não houve decisão de primeiro grau a respeito das questões aventadas pelo agravante, mormente, porque, ao reverso, do que alega o insurgente, embora deferido o bloqueio judicial de valores, não há nos autos demonstração de que realmente tenha se efetivado. Nessas circunstâncias, sob pena de supressão da Primeira Instância, o presente agravo não pode ser conhecido, já que as questões nem sequer foi ventilada e apreciada, em primeiro grau. Apenas após a devida apreciação e, em caso de indeferimento ou deferimento parcial, é que o agravante terá interesse em recorrer.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DE IMÓVEIS. Pretensão de reconhecimento de impenhorabilidade e de excesso de execução. Questões não suscitadas e, via de consequência, não decididas pelo d. Juízo de primeiro grau. Impossibilidade de exame por esta C.

Turma Julgadora. Necessidade de prévio exame em decisão fundamentada na esfera singular, sob pena de supressão de instância. Precedentes desta Turma julgadora. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2077708-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serra Negra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023).

“Prestação de serviços educacionais - Execução de título extrajudicial – Demanda de instituição de ensino - Decisão que determinou ao colégio exequente que se manifestasse sobre o pedido de desbloqueio imediato das aplicações financeiras, feito pelo executado – Arguição do executado no sentido da impenhorabilidade dos proventos recebidos pelo INSS – Ausência, porém, de manifestação do Juízo da causa em torno do pedido de desbloqueio, assim como do pleito de concessão da gratuidade judiciária – Impossibilidade de se decidir sobre questões não apreciadas em primeira instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2274369-25.2015.8.26.0000; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2016; Data de Registro: 03/03/2016).

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator